

Processo – TC nº 9702213-5
Relator Substituído: Fernando Correia
Origem: Prefeitura de Ibimirim
Tipo: Denúncia
Interessado: Gilson de Deus Lima

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Denúncia formulada pelo Sr. Gilson de Deus Lima, acerca da ausência de envio de balancetes mensais, ao pagamento inferior ao salário mínimo, à realização de propaganda pessoal do prefeito, à ausência de repasse do duodécimo à Câmara Municipal em dezembro de 1996, fatos estes ocorridos na Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativos ao exercício financeiro de 1999, tendo solicitado ainda a realização de outras verificações a fim de se constatar outras irregularidades.

Convidado a ratificar os termos de suas denúncias, o Sr. Gilson de Deus Lima prestou novas declarações, ratificando os termos da denúncia e aduzindo novos itens.

Após análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, elaborou-se o Relatório de fls. 921, em cujo final encontram-se relatadas, de modo resumido, as irregularidades agrupadas no item IX da conclusão, fls. 949.

Regularmente notificado, apresentou defesa o Sr. Mário de Almeida Lima, prefeito do Município (fls. 960).

Atendendo ao despacho às fls. 1048, foi realizada pela equipe de auditoria a apreciação da defesa apresentada.

O denunciante afirmou que a Prefeitura não publicou os balancetes mensais da execução financeira do Município. TAL ITEM PROCEDE. Embora razoável a argumentação do defendente acerca da situação de emergência do Município, não há prova nos autos de fator impeditivo à publicação dos respectivos demonstrativos.

O denunciante afirmou a existência de servidores em disponibilidade, percebendo valores inferiores ao salário mínimo. TAL ITEM PROCEDE. Embora diante de leis que reestruturaram o quadro de pessoal da Prefeitura, o pagamento do salário mínimo se impõe por força de mandamento constitucional proeminente, *ex vi* do inciso IV do art. 7º c/c § 2º do art. 3º da

Constituição Federal, não havendo prova nos autos da impossibilidade deste pagamento, notadamente diante da realização de despesas de menor reclamo social, tais como, aluguel de carro de luxo, procissões, festas religiosas e carnaval, custeadas com os recursos públicos.

Em relação à realização de dispêndio público objetivando a promoção pessoal do prefeito, o denunciado aduz que tais despesas não objetivaram sua promoção, posto que já se encontrava eleito. Em suas afirmações corrobora a irregularidade, utilizando-se da pretensa ausência de finalidade para justificar os meios empregados. TAL ITEM PROCEDE.

Quanto ao não repasse do duodécimo devido à Câmara em dezembro de 1996, o prefeito confirma o fato, alegando as dificuldades financeiras por que passava o Município. TAL ITEM PROCEDE.

Em relação aos indícios de dispensa indevida de licitação na aquisição de três veículos em revendedora de propriedade do irmão do denunciado, haja vista a montagem argüida pela equipe de auditoria, temos que o denunciado confirma, às fls. 965, que de fato inexistiam no processo licitatório assinaturas obrigatórias, haja vista que o mesmo já se encontrava encerrado. TAL ITEM PROCEDE.

Em relação ao suposto beneficiamento à Fundação João Inocêncio, temos que o denunciante não apresentou documentos, nem tampouco foram evidenciadas irregularidades, sendo assim, TAL ITEM NÃO PROCEDE.

Em relação à suposta irregularidade na nomeação do tesoureiro da prefeitura para compor o Conselho Municipal de Saúde, temos que, em vista da inexistência de óbices legais, TAL ITEM NÃO PROCEDE.

Quanto ao resultado da auditoria especial realizada, temos o que segue.

Quanto às aquisições realizadas sem o antecedente processo licitatório, argumenta o denunciado que as mesmas ocorreram durante a vigência do Estado de Emergência decretado no município, tendo as mes-

mas sido dispensadas com base no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Ocorre que as aquisições efetuadas não se coadunam com a previsão legal, posto que os bens adquiridos não se destinaram, por sua natureza, à satisfação das causas que impuseram o “*exceptio status*” nem tampouco foram realizadas durante o período de vigência do referido Decreto.

Quanto à fragmentação da despesa, argumentou o denunciado que as mesmas ocorreram durante a vigência do Estado de Emergência decretado no município. Verifica-se, entretanto, às fls. 1053, que a equipe de auditoria confirmou que as aquisições ou ocorreram fora do prazo de vigência do Decreto ou não se relacionam com o mesmo.

Em relação à utilização de documentos fiscais inidôneos para fins de comprovação da despesa realizada, temos que o denunciado argumenta que os valores foram efetivamente pagos a quem de direito, não podendo o mesmo responder pessoalmente pela utilização de documentos inidôneos. Compulsando os autos (fls. 856 a 906), observa-se que não foi realizada a regular liquidação da despesa, motivo por si só impeditivo de seu pagamento. Ademais, havendo imputação de débito, o denunciado não comprovou, através de outros meios idôneos de prova, a regularidade da aplicação da despesa, conforme preceptivo legal, *in verbis*:

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Ver Jurisprudência

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (grifos nossos).

Sendo assim, verifica-se que, ao denunciado tal responsabilidade se impõe, uma vez que autorizou pagamentos em desconformidade com a lei. A leitura dos Tribunais Superiores não nos deixa dúvidas quanto ao dever do administrador público provar a correta aplicação dos valores de que tem a guarda. Razão pela qual se impõe a reparação ao erário do montante de **4.543.85 UFIR's**. Vejamos, exemplificativamente, alguns julgamentos neste sentido (os grifos são nossos):

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Número do Processo: MS20335

Ementa: Mandado de Segurança Contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares.

Aplicação da multa prevista no artigo 53 do decreto-lei 199/67.

A multa prevista no artigo 53 do decreto-lei 199.67 não tem natureza de sanção disciplinar.

Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa.

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante a irregularidade da licitação.

Mandado de Segurança Indeferido

Número do Processo: MS21590

Ementa: Mandado de Segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União, que condenou ex-prefeito municipal ao pagamento de multa.

Alegada ilegalidade que consistiria em não haver sido determinada a realização de perícia para mensuração das obras realizadas. Ademais, teria o impetrante sido punido com base em lei ainda não vigente ao tempo dos fatos apurados.

Irrogações improcedentes, tendo em vista, primeiramente, que o impetrante foi punido não apenas por aplicação irregular de verba pública. Mas também, e principalmente, por ausência de prestação de contas, o que tornou prescindível, a perícia técnica reclamada, e, em segun-

do lugar, porque, contrariamente ao alegado, foi ele punido com base no DL nº 199.67, vigente à época dos fatos.

Segurança Denegada.

Votação: Unânime, resultado: Indeferido.

Total de páginas: 9. Análise: (LMS). Revisão:

(DMY/NCS).

Inclusão: 29.4.93. (MK).

Alteração: 24.5.93 (MK).

Número do Processo: RMS2554

Ementa: prefeito Municipal: cabe à Câmara Municipal tomar-lhe contas da administração, afastando-o do cargo se a tal se recusar ou, ainda, a não apresentar comprovantes de despesas ou utilização do patrimônio municipal, a medida, de irrecusável interesse do município, diz respeito a elementares preceitos de moralidade administrativa.

Votação: Unânime, resultado: Improvado.

Total de Páginas: 10. Análise: (JBM). Revisão: (NCS).

Inclusão: 4.8.93. (MK). Alteração: 19.8.933, (MY).

Superior Tribunal de Justiça

RIP: 00033978 decisão: 1.3.1994

No que se refere a despesas sem comprovação fiscal, temos que, da mesma forma que no item anterior, o denunciado não apresentou outros elementos de prova, haja vista que, além de não terem sido regularmente liquidadas, não há documento fiscal idôneo para fins de comprovação da realização da despesa. Sendo assim, impõe-se a reparação do dano causado ao erário, no montante de **46.059,55 UFIR's**.

Relativamente à contratação de Prestadores de Serviços de forma ilegal, argumenta o denunciado que as mesmas se deram durante o período de vigência do Estado de Emergência, posto que imperioso se fazia contratar os referidos profissionais. Compulsando os autos, verifica-se que grande parte dos serviços foi prestada fora, mais uma vez, do período de vigência do Estado de Emergência. Entretanto, entendo *in casu* ser cabível a imposição de multa, uma vez que não há nos autos prova de que os serviços não foram prestados.

A renúncia de receita de ISS verificada pode ser

relevada, haja vista ser de pequenas monta.

Relativamente à ausência de assinatura de autoridades nas notas de empenho; às despesas irregulares com publicidade; privilégio a credores e ao desconrole nos beneficiários de serviços funerários; alugueis de imóveis sem instrumento contratual; despesas com aluguel de veículos sem licitação e serviços de transportes sem especificação de roteiro de viagem e do valor cobrado por quilômetro percorrido, são procedentes, pois configuram a realização de ato praticado com grave infração à norma legal, ensejando a aplicação de multa no valor referido no inciso II do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei 11570/98.

Quanto à inexistência de controle das receitas e ao pagamento das despesas do Posto Telefônico por parte da Prefeitura Municipal, silenciou o denunciado quanto a este tópico. Haja vista que tais ligações foram efetuadas por terceiros estranhos à Prefeitura e não há nos autos comprovação de providências por parte do Município, impõe-se ao denunciado a reparação da indevida oneração do erário, o montante de **10.390,28 UFIR's**.

Quanto às despesas com refeições, diferentemente do que afirmou o denunciado, verificou-se a indiscriminada utilização de recursos para custear almoços e jantares para servidores do DERE, conjuntos musicais, equipes de filmagem, prestador de serviço de transporte, além da existência de pagamentos a este título sem discriminação do favorecido ou comprovante de despesa, todas estas classificadas como manutenção de serviços legislativos, corroborando a inexistência de autorização na Lei Orçamentária Anual, impõe-se ao denunciado a reparação da indevida oneração do erário, no montante de **7.786,67 UFIR's**.

Em relação à ausência de descontos de ISS devido quando do pagamento dos serviços prestados de locação de veículos, silenciou a equipe de auditoria quanto à previsão legal, no Código Tributário Municipal, que incluiria tais serviços dentro da hipótese de incidência do referido tributo. Verifica-se pois a falha de instrução processual. No que diz respeito ao IR na fonte, de fato verifica-se que não foi efetuado o desconto devido, o que poderá implicar na responsabilização do Município pelos valores não retidos. Isto posto, cabe ao ordenador de despesas a satisfação de tal obrigação, no montante de **2.089,92 UFIR's**, conforme fls. 947.

As despesas tidas como indevidas, por estarem desacompanhadas de documentos comprobatórios,

foram alvo de réplica por parte do denunciado, entretanto o mesmo não acostou um documento sequer que desse suporte as suas argumentações. Ademais, constata-se que entre aquelas arroladas estão despesas para custear entidades religiosas, carnavalescas e outras sem finalidade pública. Sendo assim, impõe-se a reparação do dano causado ao erário no montante de **19.169,96 UFIR's**, conforme fls. 943.

Sobre os atos de gestão tidos como anti-econômicos relativos à locação de "caminhão pipa" ao custo de R\$ 26.600,00, pelo período de 6 meses, e a locação de um veículo FIAT modelo TEMPRA, por R\$ 7.600,00, pelo período de 4 meses, silenciou o Denunciado. A equipe de auditoria ressaltou que, com os valores pagos a este título, a Prefeitura compraria veículos equivalentes, atenderia melhor os fins sociais e reverteria a despesa em bens a serem agregados ao patrimônio público. Não consta dos autos que parâmetro foi utilizado para considerar tais despesas como anti-econômicas passíveis pois de devolução ou multa. Verifica-se, pois, falha de instrução processual.

É O RELATÓRIO

SUBSÍDIOS PARA O VOTO

Considerando a existência de diversas irregularidades ensejadoras da aplicação de multa prevista no inciso II do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei 11.570/98, relativas à ausência de assinatura de autoridades nas notas de empenho; às despesas irregulares com publicidade; privilégio a credores e ao descontrole nos beneficiários com aluguel de veículos sem licitação e serviços de transportes sem especificação de roteiro de viagem e do valor cobrado por quilômetro percorrido; à contratação de Prestadores de Serviços de forma ilegal;

Considerando que PROCEDE item da denúncia relativo à publicação dos balancetes mensais da execução financeira do Município;

Considerando que PROCEDE item da denúncia relativa à existência de servidores em disponibilidade percebendo valores inferiores ao salário mínimo, em desacordo com mandamento constitucional proeminente, *ex vi* do inciso IV do art. 7º c/c § 2º do art. 3º da Constituição Federal, não havendo prova nos autos da impossibilidade deste pagamento, notadamente diante da realização de despesas de menor reclamo social, tais como, aluguel de carro de luxo, procissões,

festas religiosas e carnaval, custeadas com os recursos públicos;

Considerando que PROCEDE item da denúncia relativo à realização de dispêndio público objetivando a promoção pessoal do prefeito.

Considerando que PROCEDE item da denúncia relativo ao não repasse do duodécimo devido à Câmara em dezembro de 1996;

Considerando que PROCEDE item da denúncia relativo à dispensa indevida de licitação na aquisição de três veículos em revendedora de propriedade do irmão do denunciado, haja vista a montagem do processo argüida pela equipe de auditoria;

Considerando que NÃO PROCEDE o item da denúncia relativo ao suposto beneficiamento à Fundação João Inocêncio;

Considerando que NÃO PROCEDE o item da denúncia relativa à suposta irregularidade na nomeação do tesoureiro da Prefeitura para compor o Conselho Municipal de Saúde;

Considerando que foram dispensadas indevidamente procedimentos licitatórios com base no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93;

Considerando que houve fragmentação da despesa, objetivando dispensar indevidamente o procedimento licitatório cabível;

Considerando que foram pagas despesas comprovadas com documentos fiscais inidôneos, sem sua regular liquidação, no montante de **4.543,85 UFIR's**;

Considerando que foram pagas despesas sem comprovação fiscal, sem terem sido regularmente liquidadas, no montante de **46.059,55 UFIR's**;

Considerando a inexistência de controle das receitas e ao pagamento das despesas de terceiros efetuadas no Posto Telefônico no montante de **10.390,28 UFIR's**;

Considerando que foram realizadas despesas indiscriminadas com refeições para custear almoços e jantares para servidores do DERE, conjuntos musicais, equipes de filmagem, prestador de serviço de transporte, além da existência de pagamentos a este título sem discriminação do favorecido ou comprovante de despesa, todas estas classificadas como manutenção de serviços legislativos, sem autorização na Lei Orçamentária Anual, no montante de **7.786,67 UFIR's**;

Considerando que não foram **retidos os valores relativos** ao IR na fonte de prestadores de serviço, no montante de **2.089,92 UFIR's**;

Considerando que foram realizadas despesas indevidas, desacompanhadas de documentos comprobatórios, para custear entidades religiosas, carnavalescas e outras sem finalidade pública, no montante de **19.169,96 UFIR's**;

Considerando que a defesa apresentada pelos citados não foi suficiente para ilidir as graves irregularidades apontadas, em muitos casos as corroborando;

Considerando, finalmente, o disposto contido nos artigos 70 e 71, inciso II e § 3º, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.651/91.

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os itens da denúncia formulada, imputando ao Sr. Mário de Almeida Lima um débito correspondente a **90.040,23 UFIR's** que deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, e, caso assim não proceda, que seja expe-

dida certidão do débito e encaminhada ao atual prefeito para promover a execução judicial do referido valor, de tudo, dando-se ciência a este Tribunal, e, caso assim não ocorra, será entendida a omissão do prefeito como crime de prevaricação, previsto no Código Penal. Nessa hipótese, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis.

Determino, ainda, a aplicação de multa no valor de **10.000,00 (dez mil) UFIR's** que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 11.570/98, bem como a remessa ao Ministério Público dos autos para fins de apuração de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, consoante o previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

É O VOTO